



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas Anual nº 0600162-20.2021.6.21.0000

Assunto: CONTAS - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXERCÍCIO FINANCEIRO
Polo ativo: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB – RIO GRANDE DO SUL
WAGNER MACHADO DA SILVA
LUIS AUGUSTO BARCELLOS LARA
LUIZ CARLOS GHIORZZI BUSATO
LUIZ ALBERTO ALBANEZE
JOSE FRANCISCO SOARES SPEROTTO
Relator(a): DESA. ELAINE MARIA CANTO DA FONSECA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. PESSOAS FÍSICAS EXERCENTES DE FUNÇÃO OU CARGO PÚBLICO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO, OU CARGO OU EMPREGO PÚBLICO TEMPORÁRIO, NÃO FILIADAS AO PARTIDO POLÍTICO. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. APLICAÇÃO EFETIVA INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL DOS RECURSOS DESTINADOS A PROGRAMAS DE PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. DESTINAÇÃO DO MONTANTE NÃO APLICADO À COTA DE GÊNERO EM MOMENTO POSTERIOR. EC 117/2022. IRREGULARIDADES EM PERCENTUAL INFERIOR A 10% DOS RECURSOS ANALISADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. POSSIBILIDADE DE APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS DO EXERCÍCIO. SUSPENSÃO DO REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO DIANTE DA PERCEPÇÃO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS. *Pela aprovação das contas com ressalvas, com fundamento no art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, bem como pela determinação de (a) recolhimento do montante de R\$ R\$ 21.304,00, ao Tesouro Nacional; (b) suspensão do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário à agremiação, pelo prazo de um mês, nos termos do art. 36, I e II, da Lei nº 9.096/95; e (c) destinação do valor de R\$ 983,75 para programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos termos da fundamentação.*

I – RELATÓRIO.

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual da PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB – RIO GRANDE DO SUL, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, regulamentada pela Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2020.

Em resposta ao Exame Preliminar (ID 44561283), o partido apresentou a documentação pertinente. Sobreveio Exame da Prestação de Contas (ID 45031937), o qual apontou (a) gastos irregulares com recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 35.889,56; (b) recebimento de recursos de fontes vedadas, no valor de R\$ 21.304,00; e (c) recebimento de recursos de origem não identificada, no valor de R\$ 208.500,00.

O Ministério Público Eleitoral, na oportunidade conferida pelo art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, indicou irregularidade consubstanciada na não comprovação da aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (ID 45127587).

A agremiação apresentou manifestação e juntou documentos (IDs 45152822 e seguintes, 45153830). Sobreveio alteração na representação partidária.

Na decisão do E. Relator, foi determinada a redistribuição do processo (ID 45445423).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A Unidade Técnica apresentou Parecer Conclusivo (ID 45473767), apontando irregularidades remanescentes consubstanciadas no recebimento de recursos de fonte vedada, no valor de R\$ 21.304,00. Registrou que as irregularidades representam 3,12% do montante de recursos recebidos pela agremiação no exercício (R\$ 681.713,74). Por fim, recomendou a desaprovação das contas.

Intimado para a apresentação de razões finais, o partido junta manifestação e novos documentos (ID 45450658). Quanto ao recebimento de recursos de fonte vedada, sustenta equívoco da agremiação, pois “esses recursos, na verdade, se referem a doações de pessoas físicas, o que afasta a exigência de filiação partidária. Isto porque ocorreu mero erro formal, por parte do PTB/RS, no momento de alimentar o sistema, preenchendo por engano, no campo de contribuição partidária”, concluindo que doações de pessoas físicas não seriam fontes vedadas, devendo ser afastado o apontamento. Afirma que a falha é inferior ao percentual de 10% dos recursos do exercício, a ensejar a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Por fim, requer a aprovação das contas e, subsidiariamente, a aprovação com ressalvas.

Vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para oferecimento de parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Das irregularidades apontadas no subitem 2.1 do Parecer Conclusivo – Recebimento de recursos de fonte vedada. Valor de R\$ 21.304,00.

A Unidade Técnica identificou a percepção pelo partido de doações oriundas de fontes vedadas, descritas no subitem 2.1 do Parecer Conclusivo.

Estabelece o art. 31, II e V, da Lei nº 9.096/95:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

(...)

II - entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações referidas no art. 38 desta Lei e as provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha;

(...)

V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017)

A análise apontou, quanto aos créditos verificados nos extratos bancários da agremiação, a existência de doadores não filiados ao partido, elencados na tabela 2 do Exame da Prestação de Contas (ID 45031937, p.10), os quais exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, no exercício de 2020, no período das doações, enquadrando-se na vedação prevista no art. 31, inc. V, da Lei 9.096/95.

A irregularidade foi assim descrita:

“2.1) Da análise dos extratos bancários eletrônicos, constatou-se a existência de contribuições de pessoas não filiadas ao partido político em exame, e, por meio de diligências a órgãos públicos (ofícios em anexo), verificou-se tratar-se de pessoas físicas que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário no exercício de 2021, os quais se enquadram na vedação prevista no art. 31, inc. V, da Lei 9.096/95, conforme tabela 02 anexa ao relatório de “Exame da Prestação de Contas” ID 45031937, pág 10.

Em sua manifestação, o partido declarou, em síntese, que o valor de R\$ 21.304,00, apurado a título de recebimento de recursos Fonte Vedada se refere a “doações de pessoas físicas, o que afastaria a exigência de filiação partidária. (ID 45152824, pág. 4).

A alegação da agremiação não encontra amparo legal, pois o artigo 12, inciso IV, parágrafo 1º da Resolução nº 23.604/2019 do TSE estabelece que é vedado aos partidos políticos receber doação, contribuição ou auxílio pecuniário, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, provenientes de autoridades públicas. De acordo com o parágrafo 1º do mesmo artigo, consideram-se autoridades públicas, para fins do inciso IV do caput, as pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.

Assim, as doações no montante de R\$ 21.304,00, devidamente relatadas e discriminadas no relatório de “Exame da Prestação de Contas”, item 2, págs. 6 e 10 (ID 45031937), estão em desacordo com o art. 36, inciso III, da Resolução TSE 23.604/2019 e inciso V da Lei 9.096/1995, configurando recursos de Fonte Vedada, na forma do art. 12 da Resolução, sujeitos a recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 142 §1º da mesma Resolução”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A seu turno, o partido alega que as doações seriam válidas e regulares, pois oriundas de pessoas físicas.

Não lhe assiste razão.

De início, ressalta-se que o recebimento de doações de pessoas físicas não é amplo e irrestrito, porquanto são estabelecidos limites na própria legislação eleitoral. E nesse ponto reside a irresignação do partido.

A regularidade da doação, além de outros elementos, exige que a pessoa doadora esteja identificada, detenha capacidade econômica para fazer a doação e não exerça função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os casos em que a pessoa é filiada a partido político, conforme disposto no art. 31, V, da Lei nº 9.096/95, acima referido.

O dispositivo citado permite que os ocupantes de função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário que estejam filiados ao partido político façam doações à agremiação, sendo vedada a doação daqueles que, enquadrados na situação descrita, não são filiados.

Nesse sentido, a jurisprudência desse e. Tribunal:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. UTILIZAÇÃO DE VERBAS PÚBLICAS PARA PAGAMENTO DE JUROS MORATÓRIOS. RECEBIMENTO DE VERBAS DE FONTES VEDADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IRREGULARIDADES GRAVES. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL. MULTA. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO.

1. (...)

4. **Recebimento de verbas de fontes vedadas, oriundas de contribuintes não filiados à agremiação, os quais exerciam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração ou cargo de emprego público temporário ao tempo das doações. Inviável a aplicação do art. 55-D da Lei n. 9096/95, pois não comprovada a filiação partidária dos doadores. Desse modo, as contribuições em questão não estão cobertas pela alteração produzida pela Lei n. 13.488/2017 no art. 31 da Lei 9.096/95, devendo a quantia ser recolhida ao Tesouro Nacional nos termos do art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 23.546/17.**

5. (...)

6. Irregularidades graves, que comprometem a lisura da contabilidade, impondo a desaprovação com base no art. 46, inc. III, al. 'a', da Resolução TSE n. 23.546/17.

7. Desaprovação. Recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional. Multa de 10% sobre a quantia irregular. Suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário pelo período de 1 (um) mês.

(Prestação de Contas n 060027860, ACÓRDÃO de 03/05/2022, Relator(aqwe) OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 05/05/2022)

No caso concreto, as doações infirmadas foram alcançadas ao diretório por pessoas físicas identificadas como fontes vedadas e não abrigadas sob a ressalva da filiação partidária, restando proibido ao partido o recebimento de recursos advindos dessas fontes.

Quanto ao argumento do diretório de que teria ocorrido falha no registro das doações – que teriam sido lançadas como contribuições partidárias-, em nada altera a conclusão de que os recursos alcançados ao partido são oriundos de pessoas físicas caracterizadas como fontes vedadas, pois não filiadas ao partido político.

Desse modo, deve ser mantida a irregularidade apontada no item 2 do parecer conclusivo, uma vez que se consubstanciam em recursos oriundos de fontes vedadas as doações das pessoas nominadas não filiadas ao partido político, exercentes de função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, por infringência ao art. 31, V, da Lei nº 9.096/1995, sendo cabível a determinação ao recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional.

II.II – Da irregularidade apontada pelo Ministério Público Eleitoral: ausência de demonstração da aplicação mínima de 5% dos recursos do Fundo Partidário para a participação política das mulheres. Valor de R\$ 983,75.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A legislação eleitoral traz em seu bojo disposições com o fim de fomentar a participação política das mulheres, como se verifica do estabelecido no art. 22, § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017:

Art. 22. Os órgãos partidários devem destinar, em cada esfera, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e de responsabilidade do órgão nacional do partido político.

§ 1º O partido político que não cumprir o disposto no caput deve transferir o saldo para conta bancária de que trata o inciso IV do art. 6º, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deve ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade (Lei nº 9.096/1995, art. 44, § 5º).

§ 2º Na hipótese do § 1º, o partido fica impedido de utilizar qualquer dos valores mencionados para finalidade diversa.

No caso em tela, o Parecer Conclusivo apontou que o diretório partidário teria destinado o mínimo legal de 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, percentual previsto no art. 22 da Resolução TSE nº 23.604/2019, nos seguintes termos:

“4.4) O partido demonstrou a aplicação mínima de 5% de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme disposto no inciso V do artigo 44 da Lei 9.096/1995.

Considerando o recebimento de R\$ 49.875,00 pela agremiação em recursos do Fundo Partidário no exercício, deveria ter sido destinado, no mínimo, R\$ 2.493,75 (5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro). Em consulta aos extratos eletrônicos, verificou-se que o partido aplicou R\$ 2.527,50 para essa finalidade, por meio da conta 0637227602, agência 0100, do Banco Banrisul (Fundo Partidário - Mulher), o que representa 5,07% de recursos do Fundo Partidário recebidos.”

Em apertada síntese, no ano de 2020, o Diretório Estadual prestador recebeu R\$ 49.875,00 do Fundo Partidário, e deveria ter aplicado, no mínimo, R\$ 2.493,75 na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme previsto no artigo 44, V, da Lei nº 9.096/1995. A Unidade Técnica apontou que foi direcionado para a cota de gênero o total de R\$ 2.527,50.

Contudo, necessário tecer algumas considerações.

O Ministério Público Eleitoral referiu em sua manifestação (ID 45127587):

“De acordo com o “Demonstrativo de Utilização do Fundo Partidário Promoção Mulheres” (44862550 e 44862551), juntado pelo Prestador, verifica-se que o PTB-RS não cumpriu, no exercício de 2020, a exigência de aplicação mínima de recursos do Fundo Partidário, 5% do total, no programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, o FP-Mulher.

A conta do FP-Mulher do PTB-RS iniciou 1/1/2020 com saldo de R\$ 7.120,75, sendo registrados créditos referentes à retenção de 5% do Fundo Partidário – R\$ 2.493,75, ou seja, 7 transferências de R\$ 356,62 –, débitos mensais de tarifa bancária – R\$ 960,00, ou seja, 12 débitos de R\$ 80,00 – e apenas 3 pagamentos referentes a serviços – R\$ 800,00 em 18/3/2020, R\$ 510,00 em 22/4/2020 e R\$ 200,00 em 17/6/2020, num total de R\$ 1.510,00 –, de modo que o último saldo informado, na data de 4/12/2020, era de R\$ 7.087,00.

Além de deixar de aplicar a maior parte dos recursos do FP-Mulher, o montante de R\$ 1.510,00 que aplicou não foi devidamente identificado e comprovado, irregularidade que foi apontada no “Item 1” do Exame de Prestação de Contas.

As consequências do não cumprimento do disposto no inciso V do caput do art. 44 da Lei 9.096/95 eram previstas no § 5º do referido artigo, consistindo em aplicação do saldo remanescente dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% do valor correspondente a 5% dos recursos do fundo partidário, a ser aplicado na mesma finalidade.

No entanto, as implicações para o partido político que não atendeu o percentual mínimo de aplicação “dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres”, para os exercícios financeiros anteriores ao corrente ano, foram alteradas pela Emenda Constitucional 117, de 5/4/2022, cujo teor é o seguinte:

Art. 1º O art. 17 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º e 8º:

“Art. 17.

§ 7º Os partidos políticos devem aplicar no mínimo 5% (cinco por cento) dos recursos do fundo partidário na criação e na manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, de acordo com os interesses intrapartidários.

§ 8º O montante do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e da parcela do fundo partidário destinada a campanhas eleitorais, bem como o tempo de propaganda gratuita no rádio e na televisão a ser distribuído pelos partidos às respectivas candidatas, deverão ser de no mínimo 30% (trinta por cento), proporcional ao número de candidatas, e a distribuição deverá ser realizada conforme critérios definidos pelos respectivos órgãos de direção e pelas normas estatutárias, considerados a autonomia e o interesse partidário.” (NR)

Art. 2º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 3º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional.

Art. 4º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Em razão da alteração constitucional, foi editada a Resolução-TSE 23.703, de 3/5/2022, por meio da qual foi incluído o § 9º ao art. 22 da Resolução-TSE 23.604/19:

Art. 22. Os órgãos partidários devem destinar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

(...)

§ 3º O partido político que não cumprir o disposto no caput deve transferir o saldo para conta bancária de que trata o inciso IV do art. 6º, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deve ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no caput, a ser aplicado na mesma finalidade (art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/95).

(...)

§ 9º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação da Emenda Constitucional 117/2022. (Incluído pela Resolução nº 23.703/2022)

Assim, em atenção ao art. 2º da Emenda Constitucional 117/22, é assegurada ao partido político a utilização do saldo remanescente nas eleições subsequentes ao exercício financeiro de 2020, cujo processo de prestação de contas ainda pende de julgamento.

De qualquer forma, malgrado o abrandamento de suas consequências ao partido que descumpre tal exigência, a não aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos do fundo partidário em programa de promoção e difusão da participação política das mulheres continua a caracterizar irregularidade a ser apontada na apreciação da prestação de contas partidária. Portanto, o PTB-RS deverá transferir o saldo que deixou de ser aplicado na forma do art. 44, V, da Lei 9.096/95 – a ser indicado no parecer conclusivo previsto no art. 38 da Resolução-TSE 23.604/19 –, referente ao exercício financeiro de 2020, para a conta bancária destinada ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, na forma do art. 22, §§ 3º e 9º, da Resolução-TSE 23.604/19 e do art. 44, § 5º, da Lei 9.096/95, considerando as alterações promovidas pelo art. 2º da Emenda Constitucional 117/22.”

Nesse ponto, divergindo do Parecer Conclusivo, entende o Ministério Público Eleitoral que o órgão partidário não se desincumbiu de comprovar a destinação de, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de recursos recebidos do Fundo Partidário para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

De início, há de se reconhecer a regularidade dos gastos no montante de R\$ 1.510,00, esclarecidos e sanados pela agremiação perante a unidade técnica. Nada obstante, são outros os elementos que levam à conclusão de não cumprimento da cota de gênero.

Do cotejo entre o “Demonstrativo de Utilização do Fundo Partidário Promoção Mulheres” (44862550 e 44862551), o parecer conclusivo e o apontamento do Ministério Público Eleitoral, forçoso concluir que o PTB-RS não cumpriu, no exercício de 2020, assim como não o fez em 2019, a exigência de aplicação mínima de 5% dos recursos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.

Em síntese, na conta do FP-Mulher, foram creditados valores referentes à retenção de 5% do Fundo Partidário, no montante de R\$ 2.493,75. Contudo, os débitos indicados no parecer conclusivo e pertinentes apenas a tarifas e encargos bancários foram de R\$ 1.017,50, o que representa 40,80% do valor destinado à política em questão, não sendo razoável supor da adequada destinação dos recursos ao fim proposto.

Sob essa ótica, não se pode admitir como aplicação de recursos em prol da ação afirmativa o pagamento de despesas bancárias, pois dissonante da finalidade da norma. Assim, tem-se que somente foram utilizados R\$ 1.510,00 para o FP-Mulher, devendo a diferença de R\$ 983,75 (R\$ 2.493,75 – R\$ 1.510,00) que deve ser transferida para a conta referida e ter uso efetivo na política de gênero.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cumprir referir que a medida em questão busca fomentar a participação feminina na política e mitigar a baixa representatividade das mulheres na esfera de poder político, a qual, inclusive, dada a sua importância, foi recentemente constitucionalizada, com a inclusão do § 7º ao art. 17 da Constituição, pela Emenda Constitucional 117, de 5 de abril de 2022, e que se justifica porque, conforme o *ranking* da Inter-Parliamentary Union - UIP¹, o Brasil ostenta a 133ª posição em representação feminina no parlamento, muito distante de países mais igualitários.

O descumprimento pelo partido da correta destinação do recurso público repercute em danos difíceis de mensurar e que, certamente, atingem a esfera de participação e representatividade política das mulheres.

Por outro lado, o art. 2º da Emenda Constitucional 117 estabeleceu que:

Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.

De acordo com o entendimento do TSE estabelecido no julgamento da PC 0601826-13.2017.6.00.0000², em virtude da nova determinação constitucional o valor irregular decorrente do descumprimento³ do art. 44, V, da Lei nº 9.096/95 não deve ser considerado na conclusão do julgamento das contas, para fins de eventual desaprovação. Contudo, persiste a obrigatoriedade de aplicação do montante respectivo nas eleições subsequentes, observadas as disposições do art. 44, § 5º, da Lei nº 9.096/1995, com redação dada pela Lei nº 13.165/2015.

Nesse sentido, a decisão desse E. TRE-RS:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. APLICAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECURSO DE NATUREZA PÚBLICA. DIVERGÊNCIA NA IDENTIFICAÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DE PAGAMENTOS. RECURSOS NÃO APLICADOS NA COTA DE GÊNERO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 117/22. BAIXO PERCENTUAL. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. TRANSFERÊNCIA DE VALORES PARA CONTA DO FUNDO PARTIDÁRIO DESTINADA A PROMOÇÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

(...)

5. Irregularidade na aplicação de recursos destinados à participação política das mulheres. Constatado que o partido não destinou o percentual mínimo de 5% de recursos do Fundo Partidário para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Os valores do Fundo Partidário destinados à participação política das mulheres que ficaram depositados em conta bancária e não foram efetivamente utilizados desatendem à regra do art. 22, § 1º, da Resolução TSE n. 23.546/17. A falta de efetivo investimento do valor disponível na conta específica desatende à interpretação teleológica da norma e ao próprio fim a que se destina, que é o de concretamente obrigar os partidos a investirem um mínimo de valores públicos, à razão de 5% das cotas do Fundo Partidário, na criação e manutenção de programas de promoção e inclusão política focados no gênero feminino. Acolhida a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral no sentido de que o valor deve ser transferido para conta bancária dos recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, sendo vedada sua aplicação em finalidade diversa, sob pena de acréscimo do percentual de 12,5%, nos termos do art. 44, inc. V, § 5º, da Lei n. 9.096/95.

6. A Emenda Constitucional n. 117/22 estabelece que não serão aplicadas sanções de qualquer natureza aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Ao interpretar o alcance da norma, o TSE consignou que, com a constitucionalização, “a gravidade da falha se tornou ainda mais evidente”, e que as

¹ Acesso em 22/06/2023. Disponível em <https://data.ipu.org/women-ranking?month=6&year=2023>

² J. em 07.04.2022, Relator o e. Min. Sérgio Banhos.

³ Trata-se aqui apenas de considerar a *não aplicação* do percentual mínimo estabelecido para fomento das cotas de gênero e raça. Nesse sentido, em julgamento posterior o TSE deixou assentado que: a) a anistia da EC 117 não implica automática aprovação das contas em que verificado o descumprimento da ação afirmativa; b) a anistia atinge apenas aquela parte da verba a ser aplicada no fomento das cotas de gênero e raça em relação à qual, a despeito da não observância da finalidade, tenha sido comprovada documentalmente a regularidade dos gastos, não possuindo o condão de afastar irregularidades nas despesas eleitorais; c) havendo a declaração de que a verba pública foi aplicada na ação afirmativa, essa aplicação deve estar devidamente comprovada, sendo que a não comprovação terá como consequência a determinação de devolução ao erário dos valores respectivos (Prestação de Contas 060176555, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 06.05.2022).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

regras “alcançam somente as sanções porventura aplicáveis aos partidos que tenham descumprido o percentual mínimo de aplicação na ação afirmativa”. É o que consta do acórdão da Prestação de Contas PC n. 0601765–55: “A referida EC n. 117/2022, portanto, não incide sobre a fase em que o Juízo Eleitoral analisa as glosas identificadas nas contas partidárias para, após, concluir pela sua aprovação, aprovação com ressalvas ou desaprovação (arts. 36 e 37 da Lei nº 9.096/1995 c.c art. 46, I a III, da Res.–TSE nº 23.464/2015)” (Prestação de Contas PC n. 0601765–55.2017.6.00.0000, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 07/04/2022, DJE 06/05/2022). Este Tribunal, de igual modo, filiou-se ao entendimento de que as regras da EC n. 117/2022 são aplicáveis somente às sanções, não interferindo no juízo de aprovação ou desaprovação das contas.

(...)

8. Aprovação com ressalvas. Recolhimento ao Tesouro Nacional. Transferência de valores para a conta do Fundo Partidário destinado à promoção da participação política das mulheres.

(TRE-RS. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL nº 060026476, Acórdão de 14/03/2023, Relator(a) Des. KALIN COGO RODRIGUES, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 52, Data 23/03/2023)

Por fim, a título de registro, cabe referir excerto do voto do Relator desse egrégio TRE-RS que, ao julgar a prestação de contas nº 0600206-73.2020.6.21.0000, relativa ao exercício 2019, reconheceu que o PTB, naquele ano, também não comprovou a aplicação mínima em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos seguintes termos:

“Não há como acolher a argumentação, pois verifico que as notas fiscais são referentes a despesas com doces, salgados, bebidas e descartáveis, R\$ 387,89 e R\$ 769,00, hospedagem, R\$ 215,00, combustível, R\$ 145,00, fretamentos de ônibus, R\$ 780,00 e R\$ 1.400,00, confecção de banner, R\$ 495,00, além de um recibo de transferência ao beneficiário PORTAL GULA IND COM LTDA, no valor de R\$ 245,00.

Ora, os gastos não representam a finalidade da aplicação imposta pela norma de regência, não evidenciando a efetiva execução e manutenção das políticas de promoção a participação das mulheres na política, mas sim consubstanciam mero provisionamento contábil, prática reprovada pelo art. 18, § 3º, do diploma citado.

No ponto, o descumprimento legal tem previsão de transferência do valor não corretamente aplicado, nos termos do art. 44, inc. V e § 5º, da Lei n. 9.096/95:

Art. 44. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados:

(...) V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, criados e mantidos pela secretaria da mulher do respectivo partido político ou, inexistindo a secretaria, pelo instituto ou fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política de que trata o inciso IV, conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 5º O partido político que não cumprir o disposto no inciso V do caput deverá transferir o saldo para conta específica, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa, de modo que o saldo remanescente deverá ser aplicado dentro do exercício financeiro subsequente, sob pena de acréscimo de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento) do valor previsto no inciso V do caput, a ser aplicado na mesma finalidade. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Portanto, julgo que a quantia de R\$ 4.436,94 (quatro mil, quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos) deva ser transferida para a conta específica, nos termos do § 5º referido. Indico que a situação não redunde em aplicação de multa, consoante a Emenda Constitucional n. 117, de 5 de abril de 2022, que acrescentou os §§ 7º e 8º ao art. 17 da Constituição Federal.

(...)

5.5. Ausente comprovação relativa à aplicação dos recursos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a quantia de R\$ 4.436,94 deve ser transferida para a conta específica, nos termos do § 5º do art. 44 da Lei n. 9.096/95, sem contudo a aplicação de multa, tendo em vista a redação do art. 17, §§ 7º e 8º, da Constituição Federal, acrescidos pela Emenda Constitucional n. 117, de 05 de abril de 2022;”

Assim, o valor de **R\$ 983,75** deve ser transferido para a conta bancária específica de recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, sendo vedada sua aplicação em finalidade diversa. Caso não ocorra a aplicação nas eleições subsequentes, o partido deverá acrescer 12,5% ao valor remanescente não utilizado, a fim de que seja aplicado na mesma finalidade, conforme previsto no art. 22, §3º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

II.III – Da aprovação das contas com ressalvas e da aplicação de sanções.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

As irregularidades constatadas (R\$ 21.304,00 + R\$ 983,75) representam **3,27%** do total de recursos recebidos pelo partido no exercício de 2020 (R\$ 681.713,74). Tal percentual permite a aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência dessa egrégia Corte Eleitoral, consoante se extrai do seguinte julgado:

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. AFASTADA A PRELIMINAR DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. MÉRITO. RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADES. IRREGULARIDADES QUE SOMAM O PERCENTUAL DE 9,86% DAS RECEITAS AUFERIDAS PELA GREI NO EXERCÍCIO FINANCEIRO EM ANÁLISE, POSSIBILITANDO O JUÍZO DE APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. REDUÇÃO DO VALOR A SER RECOLHIDO AO TESOUREIRO NACIONAL. AFASTADAS AS PENALIDADES DE SUSPENSÃO DO REPASSE DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DE MULTA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas. É vedado aos partidos políticos receber doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, quando ostentarem a condição de autoridades.

2. Inviável reconhecer a aduzida inconstitucionalidade do art. 65, inc. III, da Resolução TSE n. 23.546/17 por mostrar-se incompatível com o art. 60, § 4º, inc. III, da Constituição Federal. Embora o art. 31, inc. V, da Lei n. 9.096/95, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 13.488/17, considere regular as doações realizadas por autoridades públicas com vínculo partidário, essa regra alcança, tão somente, as doações efetuadas após a data da sua publicação, qual seja, 06.10.2017, não sendo aplicável a todo o exercício financeiro de 2017. Incidência da legislação vigente à época em que efetivadas as doações por autoridades públicas.

3. Irregularidades que somam o percentual de 9,86% da totalidade das receitas arrecadadas pela agremiação no exercício financeiro em análise, possibilitando o juízo de aprovação das contas com ressalvas, na esteira da jurisprudência firmada pelo Tribunal Superior Eleitoral, igualmente adotada no âmbito deste Tribunal.

4. Redução do valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional e afastadas as penalidades de suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário e de multa.

5. Provimento parcial. Aprovação com ressalvas.

(Recurso Eleitoral n 1526, ACÓRDÃO de 14/05/2019, Relator(a) MARILENE BONZANINI, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 88, Data 17/05/2019, Página 8)

Assim, a aprovação com ressalvas das contas ora prestadas é medida que se impõe.

O juízo de aprovação com ressalvas, todavia, não exime o órgão partidário do dever de proceder ao recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias correspondentes ao recebimento de recursos de fonte vedada, consoante determina o art. 37 da Lei dos Partidos Políticos.

Descabida, contudo, a aplicação da sanção de multa de até 20% sobre a importância apontada como irregular, diante da aprovação das contas com ressalvas, na medida em que o art. 37 da Lei nº 9.096/95 menciona a desaprovação das contas como pressuposto para aplicação da multa. Nesse sentido é o entendimento dessa egrégia Corte, *verbis*:

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO DE RECURSOS ADVINDOS DE FONTES VEDADAS. AUTORIDADE. RECONHECIDA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55-D DA LEI N. 9.096/95. INCIDÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI N. 13.488/17 COM RELAÇÃO A PARTE DAS CONTRIBUIÇÕES. BAIXA REPRESENTATIVIDADE DA IRREGULARIDADE FRENTE AO TOTAL MOVIMENTADO NO PERÍODO. APLICAÇÃO DOS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECOLHIMENTO DA QUANTIA IMPUGNADA AO TESOUREIRO NACIONAL. AFASTADA A SANÇÃO DE MULTA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. PROVIMENTO.

(...)

4. O valor irregularmente recebido representa 2,1% do total da receita arrecadada no exercício financeiro, possibilitando o juízo de aprovação com ressalvas. Circunstância que não afasta a devolução ao Tesouro Nacional do valor indevidamente recebido, conforme estabelece o art. 14, § 1º, da Resolução TSE n. 23.464/15, afastando-se apenas a aplicação da multa, cabível somente nos casos de desaprovação. Redução do valor a ser recolhido ao erário, em virtude de duas contribuições abrangidas pelas disposições da Lei n. 13.488/17.

5. Provimento.

(Recurso Eleitoral n 805, ACÓRDÃO de 02/09/2019, Relator(aqwe) MIGUEL ANTÔNIO SILVEIRA RAMOS, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 167, Data 06/09/2019, Página 5)

Por outro lado, diante da percepção de verbas oriundas de fontes vedadas, entendemos que deve ser aplicada a norma vigente na época dos fatos, mais precisamente o art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95, que determina a suspensão do recebimento de cotas do fundo partidário, nos seguintes termos:

Art. 36, Lei nº 9.096/1995. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

(...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...)

De salientar que, diferentemente da multa, cuja aplicação está condicionada à desaprovação nos termos do art. 37 da Lei n.º 9.096/95, a suspensão de quotas do fundo partidário em virtude do recebimento de recursos de fonte vedada somente pressupõe a realização da conduta ilícita, não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dependendo da desaprovação das contas. Isso porque a suspensão de quotas do fundo partidário na hipótese em tela não está prevista no art. 37, mas no art. 36, inc. II, do referido diploma legal, que não traz a exigência da desaprovação.

Outrossim, em que pese a previsão legal de suspensão das quotas do Fundo Partidário pelo período de um ano, entendemos que incide, necessariamente, o princípio da proporcionalidade, de forma a ensejar a gradação da sanção de acordo com a representação percentual da irregularidade no tocante ao total das receitas recebidas.

No presente caso, configurado o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada no montante de R\$ 21.304,00, que representa 3,12% do montante de recursos recebidos no exercício, tem-se como suficiente e adequada a suspensão de novas cotas do Fundo Partidário pelo prazo mínimo, de 1 (um) mês, em virtude da irregularidade em comento, por aplicação analógica do § 3º do art. 37 da Lei nº 9.096/95.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação com ressalvas das contas do Diretório Estadual do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB referentes ao exercício de 2020, determinando-se (a) o recolhimento do montante de R\$ R\$ 21.304,00 ao Tesouro Nacional; (b) a suspensão do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário à agremiação, pelo prazo de um mês, nos termos do art. 36, I e II, da Lei nº 9.096/95; e (c) a destinação do valor de R\$ 983,75 para programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, *data da assinatura digital*.

Maria Emília Correa da Costa
Procuradora Regional Eleitoral Substituta